

# REGULAÇÃO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA E DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO CONTRA A LUDOPATIA NO BRASIL

Vinicius Rezende Carretoni Vaz<sup>1</sup>  
Carlos Eduardo Scarpa Bosso<sup>2</sup>

## RESUMO

O artigo analisa a Lei nº 14.790/2023, que regula as apostas de quota fixa no Brasil, sob a perspectiva do dever estatal de proteção a vulneráveis contra a ludopatia. Identifica avanços na organização do mercado e no discurso formal de "jogo responsável", mas aponta lacunas estruturais como ausência de sistema nacional unificado de autoexclusão e limites financeiros. Adota metodologia jurídico-dogmática para requalificar a outorga como credenciamento vinculado (art. 79, II, Lei nº 14.133/2021), com implicações para segurança jurídica e responsabilidade estatal. Propõe ajustes normativos em autoexclusão centralizada, vinculação de receitas à saúde e regulação de publicidade.

**Palavras-chave:** Apostas de quota fixa; Ludopatia; Credenciamento administrativo; Direito regulatório; Jogo responsável.

## FIXED-ODDS BETTING REGULATION AND STATE DUTY OF PROTECTION AGAINST GAMBLING ADDICTION IN BRAZIL

## ABSTRACT

This article examines Brazil's Law No. 14,790/2023 regulating fixed-odds betting through the lens of the state's duty to protect vulnerable individuals against gambling addiction. It identifies advances in market organization and formal "responsible gambling" discourse, but highlights structural gaps such as the lack of a unified national self-exclusion system and financial limits. Employing a legal-dogmatic methodology, it requalifies the operating permit as binding accreditation (art. 79, II, Law No. 14,133/2021), with implications for legal certainty and state accountability. It proposes normative adjustments in centralized self-exclusion, revenue linkage to health policies, and advertising regulation.

**Keywords:** Fixed-odds betting; Gambling addiction; Administrative accreditation; Regulatory law; Responsible gambling.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas. Bolsista PIPD/Capes Processo 88887.130021/2025-00.

<sup>2</sup> Estudante MBA em Segurança Cibernética e Gestão de Riscos pela Unopar Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. OAB/SP nº 246.845.

## INTRODUÇÃO

A explosiva expansão do mercado de apostas esportivas de quota fixa no Brasil, catalisada pela Lei nº 13.756/2018 e consolidada pela Lei nº 14.790/2023, impõe ao Estado regulador o dilema clássico entre fomentar uma atividade econômica altamente rentável, geradora de receitas tributárias significativas, e conter as externalidades negativas associadas à sua difusão em massa, notadamente a ludopatia. Nos últimos anos, o crescimento das plataformas digitais, aliado a estratégias agressivas de marketing, foi acompanhado por aumento expressivo de afastamentos do trabalho por transtorno de jogo e de demandas por atendimento psicossocial, sinalizando que o fenômeno deixou de ser um desvio individual para se configurar como problema de saúde pública com impacto relevante sobre o Sistema Único de Saúde e sobre a seguridade social (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025).

Apesar dos avanços normativos, como a criação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a imposição de requisitos rigorosos para ingresso no mercado e a previsão de mecanismos formais de “jogo responsável” – limites de apostas, ferramentas de autoexclusão, deveres de informação e o Observatório de Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas –, persiste uma lacuna dogmática relevante: em que medida o modelo regulatório brasileiro cumpre, de fato, o dever constitucional de proteção de pessoas vulneráveis contra a ludopatia, tal como delineado pela Constituição de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor? Essa lacuna é acentuada pela opção legislativa de qualificar a outorga para exploração das apostas como autorização discricionária, embora a estrutura procedimental e o regime jurídico apontem para um credenciamento de natureza vinculada, com aceitação obrigatória de todos os interessados que atendam a requisitos objetivos previamente definidos (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 2021; BONFIM, 2025).

Diante desse cenário, a pergunta de pesquisa que orienta o presente estudo é: em que medida a arquitetura regulatória das apostas de quota fixa instituída pela Lei nº 14.790/2023 cumpre o dever estatal de proteção aos vulneráveis contra a ludopatia, à luz dos princípios do Direito Público e do Direito do Consumidor? O objetivo principal consiste em analisar criticamente esse cumprimento, identificando avanços, insuficiências e contradições do modelo brasileiro. Como contribuição específica, o artigo sustenta a requalificação dogmática da outorga como credenciamento vinculativo, discute suas implicações para a segurança jurídica e para os incentivos

das operadoras e propõe ajustes normativos em três eixos: criação de um sistema nacional unificado de autoexclusão e limites financeiros, vinculação mais clara de receitas do setor ao financiamento de políticas de prevenção e tratamento e fortalecimento da disciplina da publicidade e do marketing de apostas (DEMAREST, 2024; SUNSTEIN, 2018; UK GAMBLING COMMISSION, 2023).

A pesquisa adota abordagem qualitativa, jurídico-dogmática e documental, centrada na interpretação sistemática de fontes normativas primárias (Lei nº 14.790/2023, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.078/1990, Constituição de 1988, LGPD e atos infralegais da Secretaria de Prêmios e Apostas) e de fontes secundárias (doutrina nacional e estrangeira em Direito Regulatório, Direito do Consumidor e Saúde Pública, bem como relatórios oficiais do Ministério da Saúde e do Observatório de Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas). O artigo estrutura-se da seguinte forma: a seção 2 apresenta o marco teórico sobre Estado regulador, dever de proteção e vulnerabilidade em jogos de azar; a seção 3 descreve a metodologia adotada; a seção 4 examina a arquitetura normativa das apostas de quota fixa e a natureza jurídica da outorga; a seção 5 analisa a ludopatia, a vulnerabilidade e o dever estatal à luz do jogo responsável, do CDC e das políticas de saúde; a seção 6 desenvolve uma análise crítica do grau de cumprimento do dever de proteção no modelo brasileiro; e a seção 7 expõe os principais achados, implicações normativas e uma agenda de pesquisa futura.

## **2. MARCO TEÓRICO: ESTADO REGULADOR E DEVER DE PROTEÇÃO**

O Estado regulador contemporâneo emerge como resposta às falhas de mercado em setores caracterizados por assimetrias informacionais e externalidades negativas, assumindo papel proativo na normatização e fiscalização de atividades econômicas sensíveis, como os jogos de azar. Diferentemente do Estado liberal clássico, o modelo regulador – teorizado por autores como Bobbitt (2002) e Sunstein (2018) – combina liberdade econômica com intervenções pontuais para corrigir desequilíbrios, especialmente em mercados onde o consumidor vulnerável enfrenta operadores com superioridade técnica e informacional. No contexto brasileiro, essa configuração alinha-se ao art. 174 da CF/1988, que confere à União a titularidade de serviços públicos e a exploração indireta por autorização, delegação ou concessão, exigindo equilíbrio entre eficiência econômica e proteção social (SUNSTEIN, 2018; BOBBITT, 2002).

## 2.1 O Dever Estatal de Proteção a Vulneráveis nos Jogos de Azar

Os jogos de azar, notadamente as apostas de quota fixa, exemplificam risco assimétrico por explorarem vieses cognitivos como a ilusão de controle e a falácia da recuperabilidade, agravando a vulnerabilidade de consumidores hipossuficientes (CDC, art. 4º, I). O dever estatal de proteção positiva – corolário dos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º (igualdade material) e 196 (saúde como direito de todos) da CF/1988 – impõe não apenas abstenção de prejuízos, mas medidas preventivas contra a ludopatia, classificada como transtorno mental na CID-11 (6C50). Internacionalmente, o Gambling Act 2005 (Reino Unido) ilustra essa abordagem, com obrigatoriedade de avaliações proativas de vulnerabilidade e self-exclusion centralizado, modelo que inspira a crítica ao regime brasileiro fragmentado (UK GAMBLING COMMISSION, 2023).

A ludopatia configura externalidade negativa que justifica intervenção regulatória intensa, pois transcende o risco patrimonial individual para comprometer a saúde pública e a ordem social, demandando integração entre Direito Administrativo (regulação setorial), Consumidor (inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, CDC) e Constitucional. A assimetria informacional, acentuada por algoritmos preditivos e marketing personalizados, reforça o postulado da proteção deflagrada do Estado, que deve mitigar danos por meio de *compliance* obrigatório e políticas intersetoriais (BLACK et al., 2021; BRASIL, 2023).

## 2.2 Vulnerabilidade e Assimetria nos Mercados de *Bets*

A vulnerabilidade, no âmbito do CDC (art. 4º, I), não se limita à hipossuficiência econômica, abrangendo fragilidades psicológicas e sociais exacerbadas pelas *bets*, onde operadores detêm dados comportamentais para personalização de ofertas. Doutrinariamente, Sunstein (2018) defende "*nudges* regulatórios" – intervenções sutis como alertas obrigatórios e limites automáticos – para preservar a autonomia sem paternalismo excessivo, alinhando-se ao princípio da intervenção mínima no Direito Econômico (art. 170, CF/1988). No Brasil, a Lei 14.790/2023 avança ao exigir políticas de jogo responsável (art. 8º, III), mas falha em operacionalizar avaliações dinâmicas de risco, diferentemente do modelo britânico de "player protection plans" (UK GAMBLING COMMISSION, 2023).

Essa assimetria justifica o dever de proteção como obrigação de meios e resultado, nos termos do art. 14 do CDC, transferindo ao regulador (SPA/MF) a responsabilidade por fiscalização efetiva. A ludopatia, com prevalência estimada em 1-2% da população adulta brasileira, impõe ao Estado não só repressão pós-dano (interdição por prodigalidade, art. 1.782, CC), mas prevenção ativa via integração SUS e Observatório de Saúde, configurando falha estatal em caso de omissão (BRASIL, 2025; BLACK et al., 2021).

### 2.3 Jogos de Azar, Ludopatia e Externalidades Regulatórias

Os jogos de azar, particularmente as apostas de quota fixa, geram externalidades negativas que extrapolam a esfera individual, afetando sistemas de saúde pública e dinâmicas familiares, o que legitima a intervenção estatal sob a ótica do Direito Constitucional (art. 196, CF/1988). A ludopatia, codificada como transtorno de jogo (CID-11, 6C50), manifesta-se por perda de controle comportamental e prejuízos socioeconômicos, com evidências de aumento de endividamento e incapacidade laboral no Brasil pós-legalização das *bets* (BRASIL, 2025). Doutrinariamente, essa patologia reforça a necessidade de regulação preemptiva, alinhada ao modelo de "regulação comportamental" proposto por Sunstein (2018), que integra psicologia cognitiva ao Direito para mitigar vieses como a escalada de compromisso em apostas.

No plano normativo, o dever de proteção estatal materializa-se na obrigatoriedade de mecanismos de jogo responsável (Lei 14.790/2023, art. 8º, III), mas exige articulação intersetorial entre SPA/MF e Ministério da Saúde, evitando a fragmentação observada em jurisdições iniciais de liberalização. Comparativamente, a experiência britânica demonstra eficácia de limites financeiros personalizados e monitoramento algorítmico de padrões de risco, contrastando com a abordagem brasileira ainda reativa, dependente de autoexclusão voluntária (UK GAMBLING COMMISSION, 2023). Assim, o marco teórico consolida a regulação das *bets* como campo fértil para o teste do princípio da proteção deflagrada, equilibrando liberdade contratual e solidariedade social (BLACK et al., 2021).

### 2.4 Síntese do Marco Teórico e Pressupostos Analíticos

A convergência entre Estado regulador, dever de proteção e vulnerabilidade nos jogos de azar delinea os pressupostos para análise da Lei 14.790/2023: a

regulação deve transcender formalidades operacionais para efetivar princípios constitucionais (arts. 1º, III; 170, V; 196, CF/1988) e consumeristas (CDC, arts. 4º, I; 14), confrontando assimetrias via *compliance* proativo e integração setorial. Internacionalmente, padrões como os do UK Gambling Commission evidenciam que a proteção efetiva requer monitoramento dinâmico e sanções dissuasíveis, lições aplicáveis ao contexto brasileiro de expansão acelerada das *bets* (UK GAMBLING COMMISSION, 2023; SUNSTEIN, 2018).

Essa estrutura teórica revela a tensão inerente ao modelo regulatório: a liberalização econômica (art. 170, CF) colide com o dever positivo de saúde (art. 196), demandando do julgador e legislador a ponderação de bens jurídicos em setores de alto risco cognitivo. No Brasil, a ludopatia emerge não como acidente isolado, mas como externalidade previsível, impondo ao regulador (SPA/MF) a responsabilidade por resultados sociais, sob pena de responsabilização objetiva (BRASIL, 2025; BLACK et al., 2021).

### 3. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e documental, centrada na interpretação sistemática de fontes normativas primárias e secundárias, alinhada ao perfil analítico da Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual (BRASIL, 2024). Foram analisadas leis fundamentais (Lei nº 14.790/2023, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.709/2018 – LGPD, Código de Defesa do Consumidor), portarias da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF nº 827/2024 e s.), além de doutrina nacional (Bonfim, 2025; Demarest, 2024) e comparada (UK Gambling Commission, 2023; Sunstein, 2018). Complementarmente, examinou-se relatórios oficiais do Ministério da Saúde e Observatório de Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas (BRASIL, 2025).

Essa metodologia justifica-se pela ausência de exigência empírica sofisticada no escopo da revista, priorizando a exegese normativa e crítica dogmática para identificar conformidade principiológica do modelo regulatório com o dever de proteção constitucional (arts. 1º, III; 196, CF/1988). A análise documental permitiu confrontar avanços formais da Lei 14.790/2023 com lacunas práticas, sem coleta de dados primários, em homenagem à intervenção mínima e à reprodutibilidade acadêmica (BLACK et al., 2021).

#### 4. A REGULAÇÃO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA: ARQUITETURA NORMATIVA E NATUREZA JURÍDICA

A Lei nº 14.790, de 5 de dezembro de 2023, consolida o marco regulatório das apostas de quota fixa no Brasil, definindo apostas como ato de risco patrimonial na expectativa de prêmio (art. 2º, I) e quota fixa como fator multiplicador do valor apostado (art. 2º, II), sob competência exclusiva da União via Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF, art. 3º). Evolutivamente, a Lei nº 13.756/2018 autorizou inicialmente *bets* esportivas com arrecadação à Caixa Econômica, mas a norma de 2023 instituiu regime de autorização onerosa (R\$ 30 milhões, art. 5º, I, Portaria SPA nº 827/2024), prazo de validade de 5 anos renovável mediante análise de *compliance*, e tributação via IR sobre prêmios e GGU (5% sobre receita bruta). Essa arquitetura normativa equilibra desenvolvimento econômico – com projeção de R\$ 10 bilhões em impostos anuais – e controle estatal, alinhando o Brasil a jurisdições maduras como Reino Unido e Austrália (BRASIL, 2023; BONFIM, 2025).

Os requisitos para outorga são cumulativos e rigorosos, divididos em objetivos (exploração por PJ de direito privado, patrimônio líquido positivo R\$ 30 milhões, capital social integralizado R\$ 15 milhões, reserva financeira R\$ 5 milhões) e subjetivos (idoneidade de sócios sem condenações por lavagem ou crimes patrimoniais, diretor responsável por integridade, DPO para LGPD). Documentalmente, exige demonstrações auditadas (balanço patrimonial, DRE, DFC dos últimos 2 anos por CFC/CVM), habilitação SIGAP e associação a organismos de integridade esportiva. Proibições notáveis incluem participação de controladores em clubes profissionais, mitigando manipulação de resultados (DEMAREST, 2024).

##### 4.1 Requisitos de Autorização e *Compliance*

A Lei nº 14.790/2023 adota modelo de ingresso fortemente restritivo no mercado de apostas de quota fixa, condicionando a outorga à observância de requisitos patrimoniais, organizacionais e de governança que visam, simultaneamente, garantir a solvência das operadoras e afastar agentes inidôneos (BRASIL, 2023). Exige-se pessoa jurídica de direito privado com objeto social específico, patrimônio líquido mínimo, capital social integralizado em patamar elevado, reserva financeira adicional e demonstrações contábeis auditadas, além de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade de sócios e administradores (BRASIL, 2024).

No plano organizacional, a Portaria SPA/MF nº 827/2024 determina a instituição de estruturas internas de governança orientadas por políticas formais de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, proteção de dados pessoais, cibersegurança, integridade de apostas e atendimento ao consumidor, com designação de responsáveis específicos por cada uma dessas frentes (BRASIL, 2024). Trata-se de desenho inspirado em padrões internacionais de integridade de mercado, que eleva as barreiras de entrada e busca alinhar o setor de apostas a regimes regulatórios já consolidados em áreas como o sistema financeiro e a proteção de dados.

**Tabela 1 – Síntese dos Principais Requisitos de *Compliance* para *Bets***

<b>Categoria <i>Compliance</i></b>	<b>Obrigações Chave</b>	<b>Fundamento</b>
PLD/FT	KYC, monitoramento transações	Portaria SPA 827/2024
Proteção Dados	DPO, RIPD alto risco	LGPD, art. 38
Jogo Responsável	Limites, autoexclusão	Lei 14.790/2023, art. 8º
Atendimento	SAC 24h, ouvidoria	Art. 7º, Lei 14.790/2023

Fonte: Elaboração própria com base em Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 827/2024 (BRASIL, 2024).

Esses requisitos configuram verdadeira “camada de *compliance* regulatório” que, embora contribua para a qualificação do mercado e a proteção do consumidor, também reforça a concentração em poucos operadores de grande porte, com potencial impacto sobre a concorrência e a diversidade de modelos de negócio (BONFIM, 2025; DEMAREST, 2024).

#### 4.2 Natureza jurídica do ato autorizativo

O art. 5º da Lei nº 14.790/2023 qualifica expressamente a outorga para exploração das apostas de quota fixa como “autorização” administrativa, sujeita a juízos de conveniência e oportunidade da Administração, além da observância do interesse nacional e da proteção dos consumidores (BRASIL, 2023). À primeira vista, essa redação parece subsumir o instituto ao modelo clássico da autorização para o exercício de atividades em princípio livres, tradicionalmente concebida como ato discricionário, precário e amplamente revogável, sem garantia de continuidade para o particular (DI PIETRO, 2020; MELLO, 2015). A leitura literal do dispositivo sugeriria, assim, a preservação de uma ampla margem de flexibilidade decisória em mãos do regulador econômico.

Uma análise mais detida da arquitetura procedimental delineada pela própria Lei nº 14.790/2023 e pelos atos infralegais da Secretaria de Prêmios e Apostas, contudo, revela um desenho que se distancia significativamente da autorização em sentido estrito (BRASIL, 2023). Em primeiro lugar, a outorga está condicionada ao atendimento de um conjunto denso de requisitos objetivos – patrimoniais, societários, de governança e de *compliance* – previamente definidos em norma, cuja verificação não comporta, em regra, valorações comparativas entre candidatos, mas apenas um exame de aderência ou não a parâmetros legais e regulatórios (BRASIL, 2024). Em segundo lugar, o modelo foi estruturado para admitir a atuação simultânea de múltiplos operadores, sem limitação numérica pré-fixada, o que afasta a ideia de escolha exclusiva entre particulares, típica de certames competitivos para concessões de serviços públicos (JUSTEN FILHO, 2019).

O que define o instituto aplicado não é a definição legal imposta pelo Direito Positivo, mas sim a Natureza Jurídica do instituto. O desenho apresentado enquadra a outorga das apostas de quota fixa no regime jurídico de credenciamento previsto no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração convoca interessados para prestar determinado serviço de interesse público e se vincula a habilitar todos os que comprovem o preenchimento de requisitos objetivos (BRASIL, 2021). No credenciamento, não há competição em sentido estrito nem juízo de conveniência entre propostas rivais, mas sim um procedimento de chamamento público e adesão, fundado nos princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência (DI PIETRO, 2020; JUSTEN FILHO, 2019). A lógica que informa o regime das *bets* – abertura regulada do mercado a todos os operadores que satisfaçam condições previamente fixadas – parece ajustar-se com maior precisão a essa estrutura dogmática do que ao molde tradicional da autorização discricionária.

Sob essa perspectiva, a qualificação legal da outorga como “autorização” mostra-se mais como escolha terminológica do legislador do que como expressão fiel da natureza jurídica do instituto. A doutrina administrativa brasileira há muito alerta para os riscos de se aceitar acriticamente rótulos normativos quando o procedimento e o regime jurídico aplicável apontam em outra direção (MELLO, 2015; JUSTEN FILHO, 2019). A combinação entre chamamento público, requisitos objetivos, impossibilidade de seleção subjetiva entre interessados e prestação de serviço de interesse público ao apostador justifica, assim, a requalificação da outorga como

credenciamento vinculado, ainda que subsista, em nível formal, a nomenclatura de autorização.

A adoção dessa chave interpretativa tem consequências relevantes para o regime jurídico do setor. Em primeiro lugar, limita-se o espaço para decisões discricionárias de indeferimento da outorga quando o interessado comprova integralmente o atendimento dos requisitos, impondo à Administração um dever de habilitação que decorre diretamente dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da proteção da confiança legítima (DI PIETRO, 2020; MELLO, 2015). Em segundo lugar, a revogação ou o descredenciamento deixam de poder ser manejados como expressão de mera conveniência conjuntural, passando a depender de causas objetivamente tipificadas – descumprimento de deveres regulatórios, sanções reiteradas, insolvência – e de motivação reforçada, sob pena de violação da segurança jurídica e de responsabilidade estatal (JUSTEN FILHO, 2019). Descredenciar por critério de “conveniência e oportunidade” pode gerar o dever de indenizar por falta de motivação do ato administrativo.

Em terceiro lugar, a leitura da outorga como credenciamento vinculado reforça a compreensão da atividade de apostas de quota fixa como serviço de interesse público sujeito a regime regulatório estável, ainda que explorado por particulares, o que impacta a repartição de riscos entre o Estado, as operadoras e os apostadores (BRASIL, 2021; BRASIL, 2023). Se a Administração se obriga a admitir todos os operadores que preenchem requisitos robustos de integridade e solvência, torna-se igualmente mais exigível que utilize o poder regulatório para proteger de modo efetivo a coletividade exposta às externalidades negativas da ludopatia, não podendo escudar-se em uma suposta “liberdade” de autorizar ou não o ingresso de novos agentes.

Por fim, a requalificação dogmática da outorga como credenciamento vinculado contribui para alinhar forma e substância do modelo regulatório, reduzindo tensões internas do sistema. De um lado, a legislação institui uma barreira de entrada elevada, com forte densidade de *compliance* e mecanismos de controle; de outro, a insistência no rótulo de autorização discricionária preservaria, em tese, uma margem ampla de liberdade decisória pouco compatível com a lógica de abertura regulada do mercado a todos os aptos (BRASIL, 2023). Reconhecer expressamente o predomínio da lógica do credenciamento permite: (i) conferir maior previsibilidade ao setor, favorecendo investimentos de longo prazo; (ii) consolidar padrões objetivos de revogação e

renovação; e (iii) reforçar a responsabilização do Estado pelo desenho e pela implementação de políticas de proteção aos vulneráveis, na medida em que a escolha de regular e credenciar operadores não pode dissociar-se do dever de mitigar as externalidades sanitárias e sociais decorrentes dessa opção (MELLO, 2015; JUSTEN FILHO, 2019).

#### 4.3 Implicações regulatórias e críticas preliminares

A opção por um regime de outorga onerosa, com valores elevados, prazos determinados e renovação condicionada ao histórico de cumprimento de obrigações, reforça o poder de direção da Administração sobre o setor e confere à SPA/MF instrumentos relevantes de controle, inclusive por meio da não renovação em caso de reiteradas infrações (BRASIL, 2023). Ao mesmo tempo, a concentração da análise de renovação em critérios pouco transparentes e não ancorados em indicadores públicos de desempenho – especialmente no que tange à proteção de vulneráveis – abre espaço para subjetivismo e insegurança jurídica, potencialmente desestimulando investimentos consistentes em estruturas de jogo responsável.

Do ponto de vista da proteção de vulneráveis, chama atenção a ausência de vinculação expressa entre a arrecadação setorial – em especial a parcela da GGR/GGU e da outorga fixa – e o financiamento de políticas específicas de prevenção e tratamento da ludopatia, como a expansão da Rede de Atenção Psicossocial e campanhas educativas em larga escala (BRASIL, 2025). Embora a Lei nº 14.790/2023 mencione a saúde como um dos destinos possíveis de recursos, não há desenho parafiscal robusto que assegure, de modo estável, o retorno social proporcional aos riscos gerados pela atividade.

Por fim, a insistência em qualificar a outorga como autorização discricionária, em vez de assumir o regime de credenciamento vinculado, fragiliza a coerência do sistema. De um lado, o legislador institui um conjunto denso de requisitos objetivos e mecanismos de controle; de outro, preserva, em tese, uma margem de liberdade decisória incompatível com o princípio da impessoalidade e com a ideia de abertura regulada do mercado a todos os que satisfaçam as condições legais. A crítica dogmática, nesse ponto, aponta para a necessidade de alinhar forma e substância: reconhecer expressamente o modelo como credenciamento, com consequências claras quanto à estabilidade do vínculo, à repartição de riscos e à responsabilidade

do Estado na proteção de apostadores e da coletividade (BONFIM, 2025; DEMAREST, 2024).

## **5. LUDOPATIA, VULNERABILIDADE E DEVER ESTATAL: JOGO RESPONSÁVEL, CDC E SUS**

A ludopatia, reconhecida como transtorno do controle dos impulsos nas classificações internacionais (CID-10 e CID-11), manifesta-se por padrão persistente de jogo com perda de controle, priorização das apostas sobre outras esferas da vida e manutenção da conduta apesar de prejuízos significativos. Em poucos anos de expansão das apostas de quota fixa no Brasil, esse quadro passou a repercutir de forma visível sobre o sistema de seguridade social e sobre o SUS, com aumento expressivo de auxílios-doença e de demandas por atendimento psicossocial especializado (BRASIL, 2025; INTERCEPT BRASIL, 2025). Trata-se, portanto, de um fenômeno que transcende a esfera privada do apostador e se projeta como problema de saúde pública, com impactos fiscais, sociais e familiares relevantes.

Do ponto de vista constitucional, a emergência da ludopatia nesse contexto de liberalização regulada das apostas ativa o dever estatal de proteção positiva, decorrente da conjugação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde como dever do Estado (art. 196) e da proteção especial ao consumidor nas relações de consumo (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição) (BRASIL, 1988). Em ambiente marcado por assimetria informacional e por estratégias de captação que exploram vieses cognitivos, a tutela de vulneráveis não pode ser reduzida à mera repressão pontual de ilícitos, exigindo arranjos institucionais capazes de prevenir, mitigar e tratar a dependência em jogos de azar. Nesse sentido, a Rede de Atenção Psicossocial do SUS (RAPS), os instrumentos de jogo responsável previstos na Lei nº 14.790/2023 e o Observatório de Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas compõem, ao menos em tese, um conjunto integrado de respostas às externalidades da ludopatia (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025; BRASIL, 2026).

A questão central, contudo, é saber em que medida esse arranjo, articulado com a regulação econômica do setor pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, efetivamente reduz a vulnerabilidade dos apostadores e cumpre o dever de proteção delineado pelo Direito Público e pelo Direito do Consumidor. A partir dessa perspectiva, a ludopatia deixa de ser encarada como mero desvio individual para ser tratada como risco regulatório previsível, cuja gestão exige

coordenação entre políticas de saúde, políticas regulatórias e instrumentos de responsabilização de operadores e do próprio Estado (BLACK et al., 2021; BRASIL, 2025)

### 5.1 Conceito jurídico e impactos da ludopatia

No plano jurídico-civil, o comportamento do jogador patológico pode enquadrá-lo na figura do pródigo, quando há dissipação reiterada e desarrazoada do próprio patrimônio ou do patrimônio familiar, legitimando pedido de interdição relativa e instituição de curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil (BRASIL, 2002). Essa possibilidade evidencia que, em estágios avançados da doença, a ludopatia compromete a capacidade de autodeterminação patrimonial, exigindo intervenção judicial para proteção da pessoa e de seus bens. Na esfera previdenciária, a gravidade do transtorno, quando resulta em incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, autoriza a concessão de benefícios por incapacidade, como o auxílio-doença e, em hipóteses extremas, o benefício de prestação continuada, havendo registros recentes de crescimento expressivo de afastamentos laborais diretamente vinculados ao jogo patológico após a expansão do mercado de apostas de quota fixa (INTERCEPT BRASIL, 2025; BRASIL, 2025).

Sob a perspectiva constitucional e consumerista, a ludopatia intensifica a vulnerabilidade do apostador ao inseri-lo em um ambiente econômico no qual grandes operadores utilizam estratégias sofisticadas de captação e fidelização, com publicidade agressiva, bônus de adesão, ofertas personalizadas e recursos tecnológicos que exploram vieses cognitivos como a crença na “recuperação” das perdas e a ilusão de controle sobre resultados aleatórios (BLACK et al., 2021). Em cenário de acentuada assimetria informacional, a proteção da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde e do consumidor como parte vulnerável nas relações de consumo impõe ao Estado não apenas o dever de sancionar condutas ilícitas isoladas, mas a obrigação de estruturar, de forma integrada, medidas normativas e políticas públicas voltadas à prevenção, à redução de danos e ao tratamento da dependência em jogos de azar, articulando a regulação econômica das apostas de quota fixa com a atuação da RAPS e de outros dispositivos do SUS (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 2026).

## 5.2 Mecanismos de jogo responsável na Lei nº 14.790/2023

A Lei nº 14.790/2023 incorpora de forma expressa o discurso do jogo responsável ao estabelecer que os operadores de apostas de quota fixa devem adotar políticas específicas para a prevenção de transtornos de jogo patológico, incluindo a disponibilização de ferramentas de limitação de perdas, limitação de tempo de uso da plataforma, autoexclusão e informação clara sobre riscos de dependência e sobre canais de apoio (art. 8º, III) (BRASIL, 2023). Essas obrigações são detalhadas por atos infralegais da Secretaria de Prêmios e Apostas, que exigem, por exemplo, sistemas que permitam ao apostador definir limites máximos de depósito e de valor apostado em determinado período, bem como solicitar a suspensão temporária ou definitiva de sua conta, com bloqueio de novos cadastros vinculados ao mesmo CPF (BRASIL, 2024).

O marco regulatório também prevê a criação de bases de dados integradas, sob gestão estatal, destinadas a registrar informações relevantes sobre o comportamento de aposta e sobre pedidos de autoexclusão, com o objetivo de subsidiar a fiscalização e a formulação de políticas públicas, ainda que a operacionalização plena desse banco de dados nacional se encontre em fase inicial (BRASIL, 2025). Em complemento, o Observatório de Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas, vinculado ao Ministério da Saúde, foi instituído para monitorar indicadores epidemiológicos relacionados à ludopatia, produzir relatórios periódicos e recomendar medidas de prevenção e cuidado, aproximando o desenho regulatório setorial da política de saúde (BRASIL, 2025).

Não obstante esses avanços normativos, a experiência comparada evidencia limites importantes do modelo brasileiro: em jurisdições como o Reino Unido, mecanismos de proteção incluem sistemas centralizados de autoexclusão aplicáveis a todas as operadoras licenciadas, avaliações de capacidade financeira do apostador e monitoramento algorítmico robusto de padrões de risco, com obrigação de intervenção ativa por parte do operador em casos de comportamento indicativo de dependência (UK GAMBLING COMMISSION, 2023). No Brasil, ao contrário, a ênfase recai predominantemente sobre instrumentos voluntários e, em grande medida, fragmentados por plataforma, o que reduz a eficácia protetiva, sobretudo em relação a consumidores em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, que tendem a

migrar entre diferentes sites de apostas quando enfrentam restrições em uma única operadora (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão abriu a Portaria nº 59, de 27 de setembro de 2024, o objetivo é apurar se pessoas vulneráveis economicamente usam o Programa Bolsa Família e PBC valores relevantes em apostas. Segundo a mesma portaria, o Banco Central informou que se trata de 3 bilhões de reais via PIX.

A situação foi judicializada nas ADI 7.721 e ADI 7.723, e o Ministro Luiz Fux do STF determinou ao Ministério da Fazenda implantação de medidas imediatas de proteção especial que impeçam a participação nas apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais.

Por fim, extrajudicialmente alguns bancos têm rebaixado a pontuação de crédito para apostadores de *bets*. O Bradesco decidiu incluir volumes e frequência de apostas entre os itens do seu score de crédito (FILGUEIRAS, 2024).

### 5.3 Integração CDC, hipervulnerabilidade e políticas de saúde

O CDC tutela o apostador como hipervulnerável (art. 4º, I), impondo obrigações de informação (art. 31), vedação a práticas abusivas (art. 39, IV) e responsabilidade objetiva (art. 14) por falhas protetivas (MARQUES, 2016; MIRAGEM, 2019). Em *bets*, algoritmos preditivos e *nudges* personalizados agravam vieses cognitivos como ilusão de controle e escalada de compromisso, justificando dever estatal proativo além da repressão *ex post* (BLACK et al., 2021; SUNSTEIN, 2018).

No que toca à propaganda, o STJ consolida a teoria finalista mitigada do CDC para assimetrias informacionais (REsp 1.010.834/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 26/08/2010; REsp 1.660.164/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 23/10/2017), base para reconhecer hipervulnerabilidade ludopática como fator de proteção qualificada. A RAPS/SUS estrutura atendimento hierárquico (CAPS, telessaúde), com Guia do MS incorporando o SOGS (South Oaks Gambling Screen) para triagem precoce do transtorno CID-11 6C50 (BRASIL, 2026).

Falta articulação entre SPA/MF e Ministério da Saúde: autoexclusão fragmentada contrasta com GamStop britânico (UKGC, 2023); ausência de vinculação GGU-RAPS compromete dever constitucional de saúde (art. 196, CF/88), expondo falha regulatória intersetorial.

## 6. ANÁLISE CRÍTICA: CUMPRIMENTO (OU NÃO) DO DEVER DE PROTEÇÃO NO MODELO BRASILEIRO

A arquitetura regulatória instituída pela Lei nº 14.790/2023 representa, sem dúvida, um avanço em relação ao cenário de desregulação anterior, ao estabelecer requisitos rigorosos de ingresso, obrigações de *compliance* e mecanismos formais de jogo responsável para as operadoras de apostas de quota fixa (BRASIL, 2023). Do ponto de vista do Direito Econômico, o modelo reforça a atuação do Estado regulador na correção de falhas de mercado, ao elevar barreiras de entrada para operadores inidôneos, exigir estruturas de governança e prever sanções administrativas em caso de descumprimento das normas. Sob a ótica do consumidor, há progresso na positivação de deveres de transparência, de oferta de ferramentas de autocontrole e de criação de instâncias de monitoramento sanitário, como o Observatório de Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas, o que rompe com a visão exclusivamente proibicionista ou permissiva que historicamente marcou o tratamento jurídico dos jogos de azar no país (BRASIL, 2025).

Todavia, quando examinada à luz do dever estatal de proteção a vulneráveis, tal como desenhado na Constituição de 1988 e concretizado pelo Código de Defesa do Consumidor, a regulação brasileira das *bets* ainda se mostra insuficiente para converter o aparato formal em proteção material efetiva (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). A predominância de instrumentos voluntários de contenção (autoexclusão, autolimites de depósito e de tempo) transfere para o indivíduo em situação de dependência a responsabilidade pela limitação do próprio comportamento, em tensão com o conhecimento acumulado sobre a perda de controle inerente à ludopatia (BLACK et al., 2021). Além disso, a fragmentação dos mecanismos de proteção por plataforma permite que o apostador contorne restrições migrando entre diferentes operadores licenciados, o que dilui a eficácia de qualquer medida que não esteja ancorada em um sistema unificado de proteção. Nesse quadro, o modelo brasileiro aproxima-se de uma regulação mais simbólica do que de uma governança orientada a resultados sanitários concretos.

### 6.1 Avanços na conformação do Estado regulador

Entre os aspectos positivos, destaca-se a consolidação da Secretaria de Prêmios e Apostas como autoridade regulatória especializada, com competência normativa, fiscalizatória e sancionatória, conferindo maior densidade institucional ao

regime das apostas de quota fixa (BRASIL, 2023). A exigência de requisitos patrimoniais robustos, de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e de estruturas de proteção de dados pessoais aproxima o Brasil de padrões internacionais de integridade de mercado, reduzindo o espaço para operadores oportunistas e esquemas fraudulentos. No plano da proteção de vulneráveis, a positivação, em lei, do dever de adoção de políticas de jogo responsável e a imposição de canais obrigatórios de atendimento e ouvidoria voltados à identificação de sinais de ludopatia constituem marcos relevantes de reconhecimento da dimensão sanitária do problema.

Esses elementos indicam que o Estado brasileiro deixou de atuar apenas como arrecadador ou como mero tolerador informal de um mercado já existente, passando a assumir responsabilidade normativa pela ordenação do setor com base em critérios de transparência, integridade e proteção social (BRASIL, 2023). A previsão de renovação periódica das autorizações, condicionada ao histórico de cumprimento de obrigações regulatórias, também abre espaço para uma atuação progressiva da autoridade reguladora, que pode, ao longo do tempo, elevar o nível de exigência quanto a mecanismos protetivos, aproximando-se de modelos mais maduros de regulação de jogos de azar.

## 6.2 Lacunas estruturais na proteção de vulneráveis

Apesar dos avanços institucionais e normativos, o modelo brasileiro ainda apresenta fragilidades estruturais que comprometem a proteção efetiva de apostadores em situação de vulnerabilidade. A mais evidente decorre da inexistência de um sistema nacional unificado de autoexclusão e de limitação de perdas, com eficácia transversal em relação a todas as operadoras autorizadas: na prática, os mecanismos de contenção funcionam no âmbito de cada plataforma, permitindo que o jogador com comportamento de risco simplesmente migre para outro site após impor restrições em apenas um ambiente (BRASIL, 2025). Em um contexto de ludopatia, no qual a capacidade de autocontrole encontra-se seriamente comprometida, essa fragmentação reduz de forma significativa o potencial protetivo dos instrumentos de jogo responsável previstos em lei, sobretudo para grupos já marcados por vulnerabilidades socioeconômicas e informacionais (BLACK et al., 2021).

Outra lacuna relevante reside na disciplina ainda insuficiente da publicidade e do marketing de apostas, que não dialoga de maneira satisfatória com as vedações a práticas enganosas e abusivas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Campanhas que associam apostas à ascensão econômica rápida, ao “estilo de vida” glamoroso ou à realização pessoal, bem como o uso intensivo de influenciadores digitais e de segmentação algorítmica dirigida a jovens, desempregados e moradores de periferias urbanas, tensionam diretamente os princípios da boa-fé, da transparência e da proteção da parte vulnerável (BRASIL, 1990). Soma-se a isso a ausência de parâmetros claros de *accountability* das operadoras quanto à identificação e ao encaminhamento de casos de risco, uma vez que a renovação das outorgas e a aplicação de sanções ainda não se vinculam a indicadores públicos de desempenho na proteção de consumidores vulneráveis, mantendo o foco regulatório predominantemente em requisitos econômicos-formais de ingresso e permanência no mercado (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025).

### 6.3 Tensões entre fomento econômico e tutela sanitária

A avaliação crítica do modelo brasileiro evidencia, ainda, uma tensão persistente entre a lógica de fomento econômico do setor de apostas e a necessidade de tutela sanitária robusta. A estrutura de arrecadação prevista na Lei nº 14.790/2023, embora relevante para as finanças públicas, não estabelece vinculação suficiente entre as receitas provenientes das apostas de quota fixa e o financiamento de políticas específicas de prevenção e tratamento da ludopatia, o que compromete a coerência interna do arranjo regulatório na perspectiva do direito à saúde (BRASIL, 1988; BRASIL, 2023). Em termos de princípios constitucionais, essa desconexão sugere que a liberdade de iniciativa e a exploração de atividade econômica de alto risco social vem sendo privilegiadas em detrimento da máxima efetividade da proteção à saúde e do consumidor, em aparente desequilíbrio na ponderação de bens jurídicos (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Do ponto de vista do Direito Administrativo, tal desequilíbrio manifesta-se na ausência de mecanismos mais incisivos de responsabilização das operadoras por falhas na identificação e no encaminhamento de apostadores em situação de risco, bem como na falta de metas e indicadores públicos de desempenho regulatório ligados à redução de danos associados à ludopatia. O Estado regula o ingresso e a permanência dos operadores no mercado com base em critérios rigorosos de capacidade econômico-financeira e de compliance formal, mas ainda não estabeleceu, de modo claro, padrões de resultado em matéria de proteção de vulneráveis, que condicionem a renovação de outorgas e a gradação de sanções

(BRASIL, 2023; BRASIL, 2025). Desse modo, a regulação das apostas de quota fixa no Brasil configura um campo em aberto para o desenvolvimento de um modelo de governança que integre, de forma coerente, as dimensões econômica, consumerista e sanitária do fenômeno, aproximando a prática regulatória das exigências materiais do Estado Social e Democrático de Direito (BLACK et al., 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do artigo permite afirmar que o marco regulatório das apostas de quota fixa, inaugurado pela Lei nº 14.790/2023, representa um avanço importante, mas ainda incompleto, no cumprimento do dever estatal de proteção de vulneráveis frente à ludopatia. De um lado, o regime consolida o Estado regulador em matéria de jogos de azar ao estabelecer requisitos de ingresso, obrigações de *compliance* e mecanismos formais de jogo responsável, além de reconhecer explicitamente a dimensão sanitária associada ao fenômeno. De outro, persiste um descompasso relevante entre essa arquitetura normativa e a proteção material efetiva, evidenciado pelo caráter ainda predominantemente voluntarista dos instrumentos de autocontenção, pela ausência de um sistema nacional unificado de autoexclusão e de limites financeiros, pela regulação insuficiente da publicidade e pela frágil articulação prática entre a autoridade reguladora, o Observatório de Saúde e a Rede de Atenção Psicossocial do SUS (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 2023; BRASIL, 2025; BRASIL, 2026).

Do ponto de vista jurídico-dogmático, um dos principais achados consiste na necessidade de requalificação da natureza jurídica do ato de ingresso das operadoras no mercado. Embora a Lei nº 14.790/2023 o rotule como autorização discricionária, a interpretação sistemática com a Lei nº 14.133/2021 e com a lógica dos serviços de interesse público aponta para a configuração, em essência, de um credenciamento vinculado, com aceitação obrigatória de todos os interessados que preencham requisitos objetivos previamente definidos. Essa leitura reduz o espaço para arbitrariedades, reforça a segurança jurídica e permite exigir das operadoras padrões mais elevados e estáveis de proteção aos apostadores, aproximando o regime brasileiro de um modelo de governança regulatória orientado pelos princípios da isonomia, da transparência e da *accountability* (BRASIL, 2021; BONFIM, 2025). A distinção não é meramente terminológica: ela repercute no regime de

responsabilidade estatal, nos incentivos econômicos ao investimento em estruturas de jogo responsável e na credibilidade do marco regulatório perante investidores e sociedade.

Outro resultado central refere-se à constatação de que os mecanismos de jogo responsável, tal como concebidos na legislação e na regulamentação infralegal, permanecem ancorados em decisões individuais de autocontrole, o que os fragiliza precisamente em relação ao público mais vulnerável — os jogadores que já apresentam perda de controle típica da ludopatia. A inexistência de um sistema nacional de autoexclusão e de limites obrigatórios, a fragmentação das medidas por plataforma e a disciplina ainda tímida da publicidade e do marketing de apostas contribuem para reduzir o potencial protetivo do modelo, gerando dissociação entre o discurso de tutela e a realidade de exposição intensificada de grupos marcados por vulnerabilidades econômicas, sociais e psicológicas. A articulação insuficiente entre a Secretaria de Prêmios e Apostas, o Observatório de Saúde e a RAPS reforça esse quadro, indicando que a proteção constitucional à saúde e ao consumidor ainda não se converteu em um circuito consistente de prevenção, identificação precoce, encaminhamento e tratamento da ludopatia (BLACK et al., 2021; BRASIL, 2025; BRASIL, 2026).

Em termos de implicações normativas, os achados deste estudo sugerem três eixos prioritários de aperfeiçoamento: i) a instituição, em lei, de um sistema nacional de autoexclusão e de limites obrigatórios, com gestão pública centralizada e interoperabilidade entre todas as operadoras; ii) a vinculação explícita de parcela da arrecadação setorial — por exemplo, percentuais da receita bruta ou da GGU — a um fundo específico destinado ao financiamento de campanhas de prevenção, à expansão da Rede de Atenção Psicossocial e à capacitação de equipes de saúde para o atendimento da ludopatia; e iii) a edição de normas mais restritivas sobre publicidade e marketing de apostas, com foco na proteção de crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, incluindo limitações de horário, de conteúdo e de formatos de bonificação (SUNSTEIN, 2018; UK GAMBLING COMMISSION, 2023).

Por fim, reconhecem-se os limites da abordagem adotada — de natureza qualitativa, jurídico-documental e dogmática — e aponta-se uma agenda de pesquisa que inclua estudos empíricos sobre a prevalência da ludopatia, a efetividade dos mecanismos de jogo responsável e o comportamento das operadoras diante de

diferentes níveis de exigência regulatória, a partir de perspectivas interdisciplinares que articulem Direito, Economia, Psiquiatria e Ciência de Dados (BRASIL, 2025; BLACK et al., 2021)

Essa contribuição dogmática reforça a necessidade de alinhamento entre forma e substância no Direito Público brasileiro, promovendo maior efetividade na proteção de vulneráveis em mercados regulados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BLACK, Julia et al.** Regulação comportamental e proteção ao consumidor em mercados de jogos de azar. *Revista de Direito Internacional*, Londres, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2021.

**BOBBITT, Philip.** *The shield of Achilles: war, peace and the course of history*. London: Penguin, 2002.

**BONFIM, Anderson Medeiros.** Regulação das apostas no Brasil: 2025. **Rio de Janeiro:** Lumen Juris, 2025. 188 p. ISBN 978-85-519-3385-5.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

**BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

**BRASIL. Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e estabelece a modalidade lotérica de apostas de quota fixa. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 2018.

**BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.** Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

**BRASIL. Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 dez. 2023.

**BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas.** Portaria SPA/MF n. 827, de 22 de maio de 2024. Estabelece requisitos para a outorga e o funcionamento da modalidade lotérica de apostas de quota fixa. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 maio 2024.

**BRASIL. Ministério da Saúde.** *Guia de cuidado para pessoas com problemas relacionados a jogos de apostas*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2026.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Observatório de Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas.** *Relatório anual sobre jogos de apostas eletrônicas e saúde mental*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde.** *Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): diretrizes para a organização dos serviços de saúde mental no SUS*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2026.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial n. 1.010.834/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24 ago. 2010.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial n. 1.660.164/[UF]. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 2018.

**DEMAREST ADVOGADOS.** *A nova regulação das apostas esportivas no Brasil: comentários à Lei n. 14.790/2023*. São Paulo: Demarest Advogados, 2024.

**DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** *Direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

**INTERCEPT BRASIL.** *A explosão da ludopatia após a legalização das apostas esportivas. The Intercept Brasil*, São Paulo, 2025.

**JUSTEN FILHO, Marçal.** *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

**MARQUES, Cláudia Lima.** *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno.** *O novo direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**MELLO, Celso Antônio Bandeira de.** *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

**MIRAGEM, Bruno.** *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

**SUNSTEIN, Cass R.** *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 2018.

**UK GAMBLING COMMISSION.** *Gambling Act 2005: codes of practice.* London:  
UK Gambling Commission, 2023.